
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes Coautor(es): Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Wilson Santos</p>		

Fica autorizada a concessão de isenção do ICMS incidente sobre a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 60/07 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa adequar a redação da proposta original de forma a deixar claro que a presente propositura legislativa não gera indevida intromissão no Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de proposta legislativa autorizativa, facultando ao Poder Executivo a concessão de



isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", a chamada "tarifa social".

O escopo do projeto de lei é que o referido benefício fiscal seja válido de maneira permanente, e não apenas pelo período de 3 meses.

Além de se tratar de uma medida isonômica sob o ponto de vista da justiça fiscal - considerando a elevada carga tributária incidente sobre a energia elétrica em nosso Estado - trazendo um grande alívio financeiro à população mais carente, já há um Convênio aprovado no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007) permitindo a concessão de tal benefício de maneira permanente, bastando a sua adesão pelo Estado de Mato Grosso, assim como foi feito pelo Estado de Mato Grosso do Sul recentemente (Convênio ICMS 39/20).

Por fim, é importante destacar que o presente projeto não gera impactos financeiros imediatos ao erário, uma vez que a produção dos seus efeitos fica condicionada à adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 60/07 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, conforme expresso no art. 2º.

Ademais, em conformidade com o art. 3º, *caput*, e inciso I da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que relacionados a atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade, como é o presente caso.

Em outras palavras, a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia está, no presente caso, temporariamente dispensada do seu acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das demais condicionantes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Outubro de 2020

Ulysses Moraes
Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual